

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Processo nº 59500.002428/2012-41**Interessado:** PR/GB**Assunto:** Recurso Administrativo - Edital nº 15/2012 – Concorrência – Empresa licitante: CONY Engenharia Ltda.**DESPACHO:**

Sr. Chefe,

O presente expediente se trata de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante CONY Engenharia Ltda. contra ato administrativo da Comissão Técnica de Julgamento que a desclassificou do certame licitatório, quando julgou as propostas financeiras do Edital nº 15/2012, cujo objeto é a execução das obras e serviços relativos ao sistema de esgotamento sanitário no município de Canapi/AL (Lote I).

A Comissão Técnica de Julgamento desclassificou a proposta de empresa licitante por descumprimento do item 4.3.2, alínea “f.3” do Edital, isto é, pelo fato da licitante ter apresentado valor de mão-de-obra inferior ao piso salarial das categorias na elaboração das composições de preços unitários.

Alega a recorrente que a tabela de salários do Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Alagoas – SINDUSCON/AL não contempla o valor do serviço de montador, em face disso, a Recorrente utilizou o valor da mão de obra do pedreiro como analogia. Quanto à cotação da mão de obra do motorista, alega que orçou em R\$ 4,86 (sem encargos sociais), acima do exigido pela convenção de trabalho da categoria.

Ao final, requer a revisão da decisão que desclassificou sua proposta, bem como a classificação como empresa vencedora do Lote I da Concorrência nº 15/2012.

Por sua vez, a Comissão Técnica de Julgamento ao analisar o recurso administrativo entendeu por acatar as razões da Recorrente, para rever o julgamento das propostas de preços e declará-la vencedora do certame (Lote I do Edital nº 015/2012).

Analisando o procedimento adotado pela Comissão Técnica de Julgamento denota-se, em tese, consonância com o princípio da autotutela, o qual estabelece que a Administração pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão do Poder Judiciário.



Ademais, o presente ato administrativo (desclassificação de proposta financeira) está órbita de competência da Comissão Técnica de Julgamento. Além disso, seu efeito está previsto em lei específica, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ante o exposto, por se tratar de análise acerca de requisito eminentemente técnico (análise de custos de proposta financeira), em virtude do acolhimento do Recurso Administrativo pela Comissão Técnica de Julgamento e pelo fato de não existir matéria jurídica a ser apreciada, entendo que o objeto da presente consulta resta exaurido.

É o entendimento.

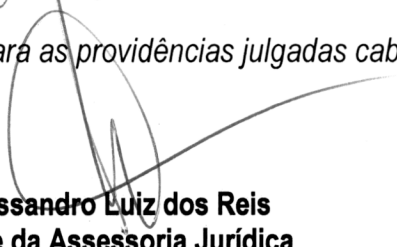

Saulo Sérgio Barbosa

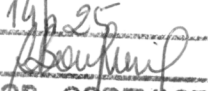
Chefe Substituto da PR/AJ/UAA

De acordo.

Encaminhe-se o processo à PR/GB, para as providências julgadas cabíveis.

Em 11 de dezembro de 2012.


Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

RECEBIDO / CONFERIDO
EM 11 / 12 / 12
AS 14h25

PR / GB - CODEVASF